

## O DIREITO À ADOÇÃO DE CASAIS HOMOAFETIVOS

Ana Carolina Andrade Valentim<sup>1</sup>

Leandro Antônio Borges<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho visa demonstrar a legalidade e o direito cabível da adoção por meio de casais homoafetivos, tendo como principal objeto de prova os princípios que regem a Constituição Federal e uma clara demonstração de que, uma vez dada como garantia a União Estável entre pessoas do mesmo sexo, é, sim, possível a realização da adoção. Têm-se como provas principais o princípio do pluralismo das entidades familiares, o princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação por orientação sexual, da intimidade, da autodeterminação, da afetividade, da busca pela felicidade, da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse do menor, juntamente com a decisão da ADI nº 4.277 e a equiparação da União Estável com um casamento civil. É de total valia concluir que é direito de casais homoafetivos a adoção, levando sempre em conta o bem-estar do menor em questão.

**PALAVRAS-CHAVE: HOMOAFETIVOS. UNIÃO ESTÁVEL. PRINCÍPIOS. ADOÇÃO.**

---

<sup>1</sup> Graduanda do 10º período do curso de Direito pela instituição Faculdades Integradas Vianna Junior. Email: anacarolinaavalentim@gmail.com.

<sup>2</sup> Professor do Curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Junior. Mestre em Direito e Inovações pela Universidade Federal de Juiz de fora. Email: leandro@gomesborgesadvogados.com

## INTRODUÇÃO

O instituto familiar pode ser dado como um conceito mutável, uma vez que, desde os primórdios, ele vem se adaptando juntamente com a evolução da sociedade, até que chegou ao que classificamos hoje de família moderna, em que o vínculo se dá por meio de uma relação afetiva, não sendo necessário meros laços sanguíneos entre seus membros.

Com as conquistas advindas por meio da Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, e o julgamento da ADI nº 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se uma quebra de paradigmas e preconceitos ao se aceitar a União Estável homoafetiva como entidade familiar, sendo ela portadora dos mesmos direitos que a heteroafetiva. Deste modo, trouxe-se, então, uma evolução quanto ao conceito de família, favorecendo cada vez mais a aceitação de um instituto familiar moderno.

Dessa forma, o presente trabalho fora motivado por meio de um combate a toda e qualquer discriminação e tratamento diferenciado dado a famílias que não se enquadram no conceito heteronormativo<sup>3</sup>, cujo o vínculo não se dá por meio sanguíneo. Busca, primordialmente, respeitar a dignidade da pessoa humana, assim como buscar sempre o melhor interesse do adotado em questão. A discussão em análise busca demonstrar fundamentos teóricos para que a sociedade seja, cada vez mais, justa, igualitária e sem preconceitos, e que o Estado faça seu papel perante a sua responsabilidade.

Diante o exposto, é notório que a presente pesquisa possui um papel de extrema relevância, sendo de total importância o estudo da adoção por casais homoafetivos nessa nova realidade em que se encontra o mundo e as novas concepções familiares existentes. Devido às inovações, às mudanças culturais e aos avanços da sociedade, as formações familiares vêm sofrendo cada vez mais

---

<sup>3</sup> Heteronormativo: Refere-se à heteronormatividade, ao conceito de que apenas os relacionamentos entre pessoas de sexos opostos ou heterossexuais são normais ou corretos.

mutações; entretanto, ainda há um alto índice de preconceito relacionado a essa temática, e é dever do Estado não só tratar seus indivíduos de maneira igualitária, como também combater qualquer forma de preconceito e se adaptar, cada vez mais, com as mutações da sociedade.

Tratar de um tema como o direito de adoção por casais homoafetivos é travar uma discussão diante da qual há pessoas a favor e contra. Ainda há uma parcela da sociedade atual que não está preparada e não é capaz de compreender que o conceito de família relacionado a meros laços sanguíneos é completamente primitivo e conservador. Família está diretamente ligado ao amor, ao afeto, ao respeito, ao carinho, tudo isso é o alicerce de uma entidade familiar, e nada disso está diretamente relacionado à sua formação, mas, sim, ao sentimento mútuo que há entre seus membros.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise crítica dos posicionamentos dos tribunais acerca da adoção por casais homoafetivos, dando um enfoque quanto ao conceito pós-moderno de família e aos princípios constitucionais que regem tais decisões. Para tal análise, a metodologia utilizada fora a de pesquisa bibliográfica e documental.

O presente artigo retrata em sua seção 1 uma evolução no conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, passando tanto pela modernização desse conceito através do advindo da Constituição Federal de 1988, como também um panorama a respeito da família homoafetiva. A sessão 2 se dedica a adoção, ressaltando aquilo que prioriza o Estatuto da Criança e do Adolescente e fazendo um ressalve as normativas do Código Civil juntamente com a natureza jurídica da adoção. Trazendo o embasamento constitucional que rege as relações familiares, a seção 3 traz consigo um enfoque nos princípios vigentes no ordenamento pátrio que norteiam as relações familiares, demonstrando a legitimidade de um conceito familiar moderno, o qual se baseia nos princípios norteadores da Carta Magna. Por fim, a seção 4 dá um enfoque final sobre a adoção por casais homoafetivos, onde é demonstrada toda a sua legalidade dentro do nosso ordenamento jurídico.

## **1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O conceito atual de família possui uma alta significação psicológica, jurídica e social, de modo que a família deixa de ser um núcleo econômico e de reprodução, evoluindo para um foco de realização afetiva, sendo o afeto o ponto central da família na atualidade. Esta família é merecedora de ampla proteção do Estado, independente de como é a sua composição, uma vez que o conceito de família se molda de acordo com a evolução da sociedade.

### **1.1 A família moderna no Brasil**

A Constituição Federal de 1988 tem como seu objetivo estender a proteção do Estado a uma nova noção de família, que possui como suas bases as relações afetivas e de dignidades de seus membros, independentemente de qualquer que seja a sua origem.

Considerando o afeto como pilar essencial para a família moderna, compreende-se que há uma mutabilidade imensurável quanto à composição da família, já que a mesma é composta por seres humanos e que pode decorrer de inúmeras formas, bastando que seus indivíduos se relacionem e se expressem através do amor, propriamente dito.

Sob o enfoque do Direito de Família atual, que vem se moldando conforme a evolução da sociedade, é necessário reconhecer que, devido à vasta pluralidade na forma em que são compostas as entidades familiares, cabe ao do Estado garantir-lhes respeito e proteção, conforme é disciplinado na Carta Magna em seu art. 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos quanto a sua origem, sua raça, seu sexo, sua cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Desta maneira, é notável que a Constituição Federal vigente promove uma verdadeira reconstrução dos conceitos e institutos clássicos do mundo jurídico,

como o casamento, por exemplo. Ademais, podemos ir além e afirmar que, por meio dos direitos fundamentais contidos na Constituição, que popularmente ficou conhecida como “Constituição Cidadã”, a mesma vai de encontro a todos os preceitos ditados por uma sociedade patriarcal, patrimonialista, heteronormativa, machista e cisgênero<sup>4</sup>, garantindo a todos os seres humanos direitos iguais.

Nessa ideia, podemos afirmar que, pela implementação da CF/88, houve uma ampliação quanto aos arranjos familiares cabíveis dentro da sociedade atual. Esse novo arranjo familiar, na ideia de um casal homoafetivo, pode se dar, inclusive, por meio de pessoas cisgênero ou transgênero<sup>5</sup>, independentemente se é formado por indivíduos transgênero, ou ainda um de cada, bastando somente que se definam tendo o mesmo sexo, biológico ou não, ou seja, dois homens ou duas mulheres.

Com base nos princípios fundamentais, o Direito Constitucional passou a assumir um papel mais ativo quanto aos direitos individuais e sociais, tomando para si aquilo que anteriormente era tratado apenas pelo Direito Civil, como exemplo, podemos citar os artigos 226 e 227 da CF/88, em que se disciplina sobre a organização da família e o dever de proteção do Estado, vide a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

Tendo como base a abrangência do Direito Constitucional em relação aos direitos fundamentais e sua junção aos direitos individuais, trazidas por meio da

---

<sup>4</sup> Cisgênero: Pessoa cujo gênero corresponde ao que lhe foi assignado durante o período de gestação.

<sup>5</sup> Transgênero: Pessoa cujo gênero não corresponde ao que lhe foi assignado durante o período de gestação.

Constituição Federal de 1988, houve uma necessidade de adaptação de um Código Civil mais atual, havendo a implementação do Código Civil de 2002, que reforça o pluralismo familiar, a liberdade de construir uma comunhão de vida familiar, da afetividade, dentre outras ideias que vão de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pactuando com essa ideia, Maria Berenice Dias (2008, p. 01) afirma que:

O atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação que se despreendeu da verdade biológica e passou a valorar muito mais a realidade afetiva.

Nessa linha de raciocínio, e tendo como base a Constituição Federal de 1988 juntamente com o Código Civil de 2002, a família moderna no Brasil deve ser entendida como a união de pessoas ligadas pelo afeto, uma vez que a relação de consanguinidade jamais será mais importante que os laços afetivos de amor e carinho do que a própria convivência familiar. Os pilares da família se baseiam na relação de confiança, respeito, amor, carinho, reciprocidade, harmonia e bem-estar comum, indo muito além que meras ligações genéticas e a forma em que se é composta.

## **1.2 A família homoafetiva**

A família homoafetiva é composta por uma relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, podendo, logicamente, ser composta tanto em relações entre mulheres como também entre homens. A família homoafetiva de nada se difere a uma composta por casais heteroafetivos, uma vez em que em uma relação entre pessoas do mesmo sexo também é possível notar a cumplicidade e confiança mútua entre seus indivíduos, buscando um bem-estar comum e a busca da felicidade de seus membros.

Dentro dos direitos fundamentais, podemos ressaltar o direito à busca da felicidade, em que se pressupõe que o indivíduo feliz leva a uma felicidade coletiva e, observa-se que uma sociedade mais feliz se torna, por si só, uma sociedade desenvolvida, em que todos possuem acesso aos serviços públicos. Validando esse pensamento, Araújo (2000, p. 74) nos remete à ideia de que:

Não se concebe a ideia de que o Estado Moderno deva buscar um caminho diferente daquele que pressupõe a felicidade de seus componentes. O homem se organiza para obter felicidade. Submete-se ao regramento do Estado, aceita suas regras, paga os impostos, limita-se, sabendo, no entanto, que os fins dessa associação só podem levar à busca da felicidade. [...] / Ao arrolar e assegurar princípios como o do Estado Democrático, o da dignidade da pessoa humana e o da necessidade de promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito, o constituinte garantiu o direito à felicidade. Não o escreveu de forma expressa, mas deixou claro que o Estado, dentro do sistema nacional, tem a função de promover a felicidade, pois a dignidade, o bem de todos, pressupõe o direito de ser feliz. Ninguém pode conceber um Estado que tenha como objetivo a promoção do bem de todos possa colaborar para a infelicidade do indivíduo. Portanto, a interpretação constitucional leva à busca da felicidade do indivíduo, não de sua infelicidade.

Tendo em vista que a felicidade aparece como um caráter subjetivo, presente em cada indivíduo, cabe ao Estado oferecer condições mínimas para que cada pessoa viabilize a busca de sua felicidade da melhor maneira em que lhe convém, o que está diretamente ligado ao apoio que o Estado deve garantir ao indivíduo pertencente a comunidade LGBTQIA+.

Ampliando o sentido do princípio da busca da felicidade, é notório o seu ligamento direto com demais princípios fundamentais como, por exemplo, o princípio da autodeterminação, uma vez que um dos pilares da busca da felicidade individual, vem da sua manifestação de escolha, o que no decorrer da pesquisa podemos concluir que possui uma ligação direta aos direitos que baseiam uma relação homoafetiva.

Vale destacar que as uniões de pessoas do mesmo sexo sempre estiveram

presentes na sociedade, mas, a partir do momento em que a religião passa a conceituar e sancionar a percepção de família, tendo como base uma ideia patriarcal e meramente procriativista<sup>6</sup>, as relações homossexuais passam a ser mistificadas como algo imoral e pecaminoso e se tornam alvo de repúdio e um total preconceito social.

De maneira geral, para os dogmas da Igreja, uma família é compreendida como uma união entre o homem e a mulher que se consagra por meio do matrimônio, aos quais lhes é atribuída a tarefa educativa de formação de seus filhos, baseando-se ainda em um conceito procriativista e heteronormativista. Entretanto, com o passar das décadas e a conquista dos direitos fundamentais, a sociedade LGBTQIA+ vem requerendo uma jurisdição para que seus direitos sejam igualitários e protegidos perante a qualquer meio de discriminação, e isso engloba os seus direitos de constituir uma família.

Embasando-se na ideia de que o Estado é laico, ora previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, VI e VIII, a comunidade LGBTQIA+ vem lutando por uma maior visibilidade no âmbito jurídico perante o reconhecimento das uniões entre pessoas, admitindo a pluralidade de sua formação quanto seus membros familiares, buscando cada vez mais a construção de uma nova sociedade que reconheça a família através de uma união de afeto e que, como tal, precisa ser acolhida pelo Estado.

## **2 A ADOÇÃO**

A adoção, preliminarmente, é um ato de amor em que uma pessoa ou um casal busca a condição de pais. Nada mais é do que uma escolha de se tornar pai ou mãe de uma criança ou adolescente com quem não se possui qualquer vínculo

---

<sup>6</sup> Procriativista: Visão do qual preza pela procriação sendo o único motivo para realizar o ato sexual.



sanguíneo, mas, sim, um laço afetivo juntamente com o intuito de construção de um lar, garantindo o adotado a condição de filho. Segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 448):

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

## **2.1 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**

O instituto da adoção surgiu na antiguidade, com o intuito de garantir o culto aos ancestrais familiares, para que não houvesse a extinção da família, mas, sim, a perpetuação da mesma. Dessa forma, se alguém viesse a falecer deixaria um herdeiro que daria a continuidade familiar.

Como início de uma positivação legal a respeito do instituto, podemos citar a criação do Código de Hamurabi (1728 – 1686 a.C.), considerado como o primeiro legado jurídico que previa normas para adoção. De acordo com esse código, poderia ser considerado como filho aquela criança que fosse tratada como tal, recebendo o nome da família do adotante e que lhe fosse passada uma profissão pelo pai adotivo, sendo mantida entre eles uma relação de reciprocidade.

Entretanto, com o advento da Lei das XII Tábuas, fora em Roma que a adoção se tornou mais utilizada, tudo graças às crenças e cultos realizados na época. Tal ordenamento exigia que o adotante em questão fosse necessariamente homem e que não possuísse filhos legítimos; ele também deveria ser, ao menos, 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

No início da Idade Média, a adoção acabou caindo em desuso em virtude da grande influência exercida pela religião que pregava que somente os filhos de sangue poderiam ser classificados como legítimos; logo, somente estes eram

merecedores do nome da família. Contudo, com o advento da Idade Moderna, o adotante voltou a ter seus direitos reestabelecidos.

O Brasil teve introduzida a adoção através de uma influência direta do Reino de Portugal, onde havia inúmeras referências à adoção promovida nas Ordenações Filipinas e da promulgação dada em 1828 de uma lei que tratava do assunto com características do direito português.

Depois disso, outros dispositivos que tratavam sobre o assunto foram surgindo com o passar do tempo, mas, somente com a introdução do Código Civil de 1916 foi que a adoção passou a ser disciplinada expressamente no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Civil de 1916 dedicou onze artigos ao tema (art. 368 e seguintes), os quais explicitavam requisitos e efeitos de tal instituto, como, por exemplo, a ideia de que somente poderiam adotar aqueles maiores de 50 anos, que não tivessem prole legítima ou legitimada, com diferença de idade de 18 anos de adotante para adotado.

Entretanto, a adoção no código de 1916 possuía um caráter mais contratual, não havendo por parte do legislador uma preocupação perante os interesses do adotando e estabelecendo claras diferenças entre os filhos naturais e os adotivos, evidenciando entre eles uma profunda discriminação. Posteriormente, tal desigualdade fez com houvesse uma necessidade e algumas alterações na legislação, principalmente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual trouxe consigo a implementação de inúmeros direitos fundamentais.

A nova Carta Magna trouxe inúmeras inovações ao ramo do direito de família. Por exemplo, foi a primeira vez que prevaleceu, na legislação nacional, o interesse do menor no processo, ideia essa reforçada com a entrada em vigor da Lei 8.069/1990, em que se estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Baseando-se no princípio da prioridade absoluta (art. 227, CF/88), o ECA elimina qualquer ideia de discriminação e diferença estabelecida entre um filho biológico e adotivo (vide art. 41, caput, ECA), assim como procura simplificar o

processo de adoção, modificando, entre outros critérios, a possibilidade, a qualquer pessoa, de adotar, desde que obedecidos os requisitos necessários.

Em agosto de 2009, instituiu-se a Lei nº 12.010 /09, a Lei Nacional da Adoção, na qual todas as adoções passaram a ter regimento único pelo ECA. Foram criadas novas exigências para os adotantes através da implementação de um cadastro nacional de crianças passíveis de adoção e exigindo do Estado uma participação mais ativa em todo o processo.

Em suma, com a legislação em vigor, a adoção nos dias atuais tem como foco principal trazer uma vida melhor para as crianças e adolescentes, deixando de ser simplesmente a busca de uma criança para uma família e passando a ser a busca de uma família para a criança, ou seja, a preocupação com o bem-estar do menor passa a ser prioridade.

## **2.2 Adoção no Código Civil**

A adoção é um ato solene e gratuito que determina um lar para inúmeras crianças e adolescentes. Devido à tamanha responsabilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece algumas recomendações necessárias para tal, explícitas nos artigos 39 e seguintes.

Salvo ressalvas explícitas no ECA, podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente de seu estado civil. Em se tratando de adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham uma união estável, comprovada a estabilidade da família. É necessário que haja uma diferença de 16 (dezesesseis) anos entre o adotando e o adotado.

Referentemente ao adotando, este deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes. Ele também poderá manifestar a sua vontade, se contar com o mínimo de 12 anos de idade, e o Estado deve priorizar sempre aquilo que for de melhor interesse para a criança.

Proferida a sentença de adoção, o adotando será desligado de todos os vínculos com seus pais e parentes biológicos passando a ter uma ligação direta com os adotantes e seus parentes consanguíneos, uma vez que ele passará a possuir o sobrenome do adotante por consequência.

É válido ressaltar que toda adoção exige a intervenção do Judiciário, através de uma ação própria, na qual, sendo conhecidos os pais do adotado, exige-se a concordância dos mesmos pela adoção e, uma vez consentida será irrevogável após o trâmite processual. A adoção é precedida pelo estágio de convivência e esse período será fiscalizado pelo juiz. Os direitos da adoção começam a ser válidos com o trânsito em julgado da sentença proferida.

### **2.3 Natureza jurídica da adoção**

No que se refere à natureza jurídica da adoção, não há, na doutrina nacional, uma definição concreta, uma vez em que não há um consenso a respeito. Alguns doutrinadores classificam a adoção como um ato solene, enquanto para outros a mesma é vista como um contrato. Ainda existem aqueles segundo os quais a adoção possui uma natureza jurídica mista, ou seja, uma mistura de contrato e de instituto de ordem pública.

Partindo da ideia de adoção como um ato solene, podemos justificar tal natureza jurídica devido à necessidade do consentimento do adotando ou de seu representante legal para que a mesma ocorra. Já em uma corrente contratualista, posicionamento, este, mais antigo, a adoção se dá como um instituto que necessita que ambas as partes manifestem a sua vontade, sendo, assim, um contrato devido à bilateralidade de vontade. Vale ressaltar que tal posicionamento não prevalece mais na atualidade, caindo em desuso no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o ECA garante à criança e ao adolescente a proteção por parte do Estado.

Pelo olhar do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui como um de seus principais pilares o Princípio do melhor interesse da criança, não podemos

considerar, na adoção, somente a existência da manifestação da vontade, uma vez que o Estado é parte necessária do ato, exigindo que haja uma sentença judicial para validação do mesmo como forma de proteção ao menor. Nesse sentido, na adoção moderna, há um ato jurídico com um marcante interesse público em questão, o que acaba por afastar a noção meramente contratual do instituto; isso a torna uma ação de caráter constitutivo que é assistida pelo poder público, tendo como principal objetivo conferir uma posição de filho ao adotado, sendo proibida quaisquer designações discriminatórias ao mesmo. E o adotando passa a ter direito ao amparo, ao sustento, aos direitos sucessórios, ao sobrenome, à proteção, a um lar e à dignidade humana, equiparando seus direitos a todos os direitos garantidos a um filho biológico.

### **3 ENFOQUE CONSTITUCIONAL SOBRE AS RELAÇÕES FAMILIARES**

Com o intuito de adaptar-se à constante evolução da sociedade e garantir uma maior proteção de seus cidadãos, o Estado, norteado pelas normas constitucionais e seus princípios, incidiu importantes alterações na legislação, as quais possuem, como escopo, a proteção do núcleo familiar, atendendo às necessidades reais da prole e os laços afetivos entre os companheiros e/ou cônjuges, assim como atender de maneira satisfatória aos interesses comuns da sociedade.

Assim, tendo como base a Constituição Federal de 1988, que traz consigo valores mais igualitários e solidaristas, podemos ressaltar alguns princípios que possuem uma ligação direta com o Direito de Família em questão, como por exemplo: a) princípio do pluralismo das entidades familiares; b) princípio da isonomia; c) princípio da dignidade da pessoa humana; d) princípio da não discriminação por orientação sexual; e) princípio da intimidade; f) princípio da autodeterminação; g) princípio da afetividade; h) princípio da busca pela felicidade; i)

princípio da prioridade absoluta; j) princípio do melhor interesse do menor.

Na perspectiva do artigo 226 da Constituição Federal supracitado, pode-se afirmar que não há o que se falar em sociedade sem família; logo, é de extrema necessidade que haja uma proteção especial por parte do Estado, independentemente do modelo estabelecido de família (sendo ele tradicional ou não), o que já esteia o princípio do pluralismo das entidades familiares, presente de forma implícita no art. 226, parágrafos 3 e 4, da CF.

Constando que o princípio do pluralismo das entidades familiares não se dá de maneira taxativa, mas exemplificativa, deve-se exaltar entendimentos jurisprudenciais aos quais, interpretando as transformações sociais, reconhecem como entidades familiares outros grupos de indivíduos que mantenham relações afetivas, a exemplo de relacionamentos que vão de encontro com a sociedade patriarcal, heteronormativa e que tem como base o mero matrimônio como união familiar. Para isso, podemos citar a recente discussão sobre a busca do reconhecimento por parte do Estado das relações poligâmica, que bate de frente com a ideia padrão de uma sociedade familiar monogâmica, em que se defende a possibilidade de se envolver em relações íntimas com vários parceiros de forma simultânea, sendo uma relação poliamorosa.

A ideia base do reconhecimento das relações poliamorosas coincide, em parte, com o aquilo que se baseia o reconhecimento da união homoafetiva, tendo como argumentos tanto o princípio da isonomia quanto o da dignidade da pessoa humana, presentes no art. 5º, *caput*, e art. 226, parágrafo 5 e art. 1º, inciso III da Constituição Federal, respectivamente, de modo que é dever do Estado garantir a todo indivíduo a sua devida proteção, valorizando seus aspectos existenciais e particulares de suas respectivas personalidades, fazendo com que não haja discriminação entre quaisquer indivíduos, tratando todos de maneira uniforme. Faz jus, ainda, à ideia de outros princípios, que podem ser considerados como uma extensão dos citados acima, como o princípio da não discriminação por orientação sexual, o princípio da intimidade e o princípio da autodeterminação, por exemplo.

Com um maior enfoque nas relações familiares modernas, temos o princípio da afetividade, que se sustenta na ideia de que afetividade, carinho, amor e respeito mútuo entre seus membros é de suma importância para conceituar um seio familiar. Embora não esteja contido de maneira expressa na Carta Magna, o art. 226 da CF assegura o direito ao afeto ao garantir a família a proteção constitucional, sendo um grande aliado no reconhecimento das uniões estáveis como entidades familiares e merecedoras de tutela jurídica. Para mais, o princípio da afetividade também poderá ser reconhecido pela garantia de igualdade entre os filhos, na igualdade entre os irmãos, na adoção como escolha afetiva, entre outros pilares que norteiam o Direito de Família.

Do exposto, partindo de uma perspectiva liberal, através de uma interpretação evolutiva do direito constitucional brasileiro e dando maior abrangência ao princípio da dignidade da pessoa humana supracitado, vale destacar o princípio da busca pela felicidade, ao qual tem sido muito utilizado para embasar muitas decisões judiciais, como, por exemplo, a união estável entre casais homoafetivos, a qual será analisada mais a fundo ao longo da pesquisa.

Destarte, embora a ideia de felicidade para cada indivíduo se desperte de maneira diferente, cabe ao Estado respeitá-la e resguardá-la, garantindo ao indivíduo condições básicas para que o mesmo consiga buscar a própria felicidade, como forma de objetivo de vida e um direito a ser buscado por todos.

Em caráter mundial, existem outras Cartas Magnas que trazem consigo o direito à felicidade. Como exemplo, podemos citar a Carta Magna do Japão, cujo artigo 13 aduz o tema determinando que “todas as pessoas têm direito a busca da felicidade, desde que não interfira no bem-estar público”.

Como um exemplo americano, podemos citar os Estados Unidos, que, através da Declaração de Independência de 1776, acolheram a busca da felicidade em seu rol de direitos inalienáveis.

No Brasil, tendo como base a Constituição Federal de 1988 e a orientação da ONU (Organização das Nações Unidas), o direito da felicidade, apesar de se

apresentar no ordenamento de forma implícita por meio dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhece a felicidade como parte do rol dos direitos fundamentais.

Para muitos, o conceito de felicidade está diretamente ligado a posse, o que faz jus a uma ideia meramente capitalista em que seu principal objetivo se dá com a obtenção de lucro. Em uma ideia mais cristã, a felicidade está vinculada a Deus, de forma que a fé seria o único caminho para a felicidade plena. Já em uma análise mais social, poder-se-ia classificar a felicidade como um estado de bem-estar, o que afirma cada vez mais o fato de que a felicidade se apresenta de maneira subjetiva para cada pessoa.

É notória, assim, a impossibilidade de se quantificar a felicidade, pois a mesma se apresenta em maneiras distintas para cada indivíduo. Logo, cabe ao Estado realizar uma análise social, considerando o homem como membro de uma sociedade e levando em consideração a ideia de uma felicidade coletiva, garantindo aos indivíduos um bem-estar social em que se tenha o mínimo existencial, como moradia, comida, saúde, entre outros.

Inserido nas garantias provenientes do princípio da liberdade, vale ressaltar a não interferência do Estado em projetos pessoais e escolhas individuais, em que garante a todos os seres humanos a liberdade para decidir sobre as questões de suas respectivas vidas.

Nesse contexto, pode-se salientar o artigo 1.513 do Código Civil, com os seguintes dizeres: “Art. 1.513: É defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família”.

O exposto acima trata-se da consagração do princípio da autodeterminação, que, em junção com o princípio da felicidade, podemos reiterar que é direito de qualquer pessoa constituir uma família, independentemente da composição de seus membros, não cabendo ao Estado interferir na instituição familiar, mas cabendo a ele protegê-la e criar, dentro de um contexto social, meios para que cada indivíduo seja capaz de buscar a sua própria felicidade.



Com um maior enfoque no menor pertencente ao núcleo familiar, dando continuidade ainda às garantias que norteiam esse contexto, é pertinente mencionar as garantias indispensáveis que regem o Estatuto da Criança e Adolescente. Destacam-se as principais como o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse do menor, que estabelecem, respectivamente, que as crianças e os adolescentes merecem uma proteção integral por parte do Estado, devendo este assegurar e facilitar a concretização dos seus direitos fundamentais, assim como deverá sempre respeitar o melhor interesse do menor, priorizando que seus direitos e garantias sejam alcançados plenamente, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, levando em conta a condição peculiar do menor de pessoa em desenvolvimento.

Ratificando os princípios já mencionados, há de se enaltecer um exemplo em que os princípios que regem o ECA se sobressaem perante a própria legislação, como é o exemplo da recente decisão proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça com relação a adoção avoenga, em que, em circunstâncias excepcionais, os avós são autorizados a adotar os próprios netos.

A autorização de adoção por parte dos avós colide diretamente com os dizeres do artigo 42, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; contudo, a 3ª Turma do STJ fundamenta tal decisão com os princípios do melhor interesse da criança, assim como salienta a ministra Nancy em seu voto no REsp 1635649 como infere pela transição abaixo:

O princípio do melhor interesse da criança é o critério primário para a interpretação de toda legislação atinente a menores, sendo capaz, inclusive, de retirar a peremptoriedade de qualquer texto legal atinente aos interesses da criança ou do adolescente, submetendo-o ao crivo objetivo de apreciação judicial da situação concreta onde se analisa.

Ou seja, toda norma a ser analisada deverá passar pelo crivo principiológico, devendo-se fazer uma análise com o foco no melhor interesse da criança, o que

implica um olhar contemporâneo e humanístico da adoção, tendo em vista que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.069/90, a adoção possui como foco principal dar uma família à criança/ao adolescente, considerando o menor como o centro dessa relação, dando ao Estado o dever legal de proteger de forma absoluta o menor.

#### **4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS**

Em busca de um tratamento isonômico nas decisões jurisprudenciais, é necessário realizar uma análise criteriosa quanto à aplicabilidade e à abrangência da norma, e, para isso, deve-se levar em consideração os princípios existentes em nosso ordenamento.

À vista dos tópicos acima expostos, é evidente a constante mudança na sociedade e a perceptível evolução no seu conceito geral de família, o que torna impossível ignorar os princípios existentes que respaldam nosso ordenamento, fazendo jus à legalidade de uma família pluralista que se baseia primordialmente no afeto e respaldando o dever do Estado de proteção do instituto familiar, independentemente da sua formação.

Compactuando com a evolução da sociedade, os direitos advindos pela Constituição Cidadã juntamente com a ideia de que o Estado é laico, alguns doutrinadores vêm defendendo a união homoafetiva e seu devido reconhecimento como família, vide o que tece Maria Berenice Dias (2010, p. 11) a respeito do tema: “a falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar prestação jurisdicional ou ser invocada como motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor de tutela.”

Dado o que fora pautado ao longo do estudo e considerando que o conceito atual de família tem como base o princípio da afetividade, uma relação homoafetiva, para que seja dada como família, basta que seus membros se relacionem

primordialmente através do afeto e que haja uma convivência familiar com base no respeito, na liberdade de seus indivíduos e no direito de cada um poder buscar a felicidade, tendo sempre como base o princípio da dignidade da pessoa humana.

Respaldados nos princípios fundamentais contidos no decorrer da Carta Magna, com o passar do tempo houve cada vez mais uma busca pela comunidade LGBTQIA+ para que seja reconhecido pelo Estado seus direitos de constituir família, uma vez que tal reconhecimento traz consigo desde benefícios psicossociais até a possibilidade de regulamentar as questões patrimoniais do relacionamento em si.

Constatada então a necessidade de uma visibilidade jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal (STF), na tão marcante data de 05 de maio de 2011, por meio da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de nº 4.277, reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, garantindo a mesma proteção destinada à união estável, prevista no artigo 226 §3º, da Constituição Federal e no artigo 1.723 do Código Civil, equiparando os direitos das relações entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis heteroafetivas, devendo aquela ser considerada como uma autêntica família, com todos os seus efeitos jurídicos. Ou seja, aos companheiros serão garantidos os direitos de requerer pensão, alteração no seu sobrenome, estabelecer o regime de bens, suceder à herança, requerer benefícios previdenciários e a adoção conjunta, assim como ter acesso a todos os demais direitos previstos para a união estável.

Na decisão unânime que fora reconhecido a união estável entre casais do mesmo sexo, proferida pela ADI nº 4.277, vale ressaltar parte do voto do Senhor Ministro Luiz Fux, que articula:

[...] a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos amici curiae – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas uma característica da personalidade do indivíduo. Sendo assim, não parece razoável imaginar que, mesmo no seio de uma sociedade ainda encharcada de preconceitos, tantas pessoas escolhessem

voluntariamente um modo de vida descompassado das concepções morais da maior parte da coletividade, sujeitando-se, sponte propria, à discriminação e, por vezes, ao ódio e à violência.

E segue por:

[...] não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no estabelecimento de uniões homoafetivas. Não existe, no direito brasileiro, vedação às uniões homoafetivas, haja vista, sobretudo, a reserva de lei instituída pelo art. 5.º, inciso II, da Constituição de 1988 para a vedação de quaisquer condutas aos indivíduos. Poderia dizer-se, com algum cinismo, que se trata de “ato jurídico inexistente”, vetusta e míope categorização, felizmente há muito abandonada. (É curioso recordar, aliás, que as clássicas lições do Direito Civil não raro mencionavam, como exemplo de “ato jurídico inexistente”, o casamento entre pessoas do mesmo sexo...) Como já se sabia em Roma, *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, está o direito) – o direito segue a evolução social, estabelecendo normas para a disciplina dos fenômenos já postos. Não é diferente neste caso: o ato de constituição da união homoafetiva existe, ocorre e gera efeitos juridicamente relevantes, que, portanto, merecem tratamento pelo direito.

Invocando, então, os direitos fundamentais (como o da liberdade, da igualdade, do pluralismo e da dignidade da pessoa humana), a ADI supracitada reconhece, portanto, a união estável entre homossexuais, garantindo-lhes a proteção e os direitos tanto quanto uma entidade familiar.

Uma vez constatado que uma união homoafetiva possui, por parte do Estado, o seu devido reconhecimento e tratamento como uma instituição familiar, vide ADI nº 4.277 já citada, não há o que se falar em uma possível ilegalidade do seu direito à adoção, já que no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está redigido de forma taxativa esse direito, haja vista o artigo 42, §2º a seguir:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.”

Sendo a adoção um ato solene e gratuito que determina um lar para inúmeras crianças e adolescentes, é de extremo valor analisar sob a perspectiva do menor, considerando sempre os princípios do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta do menor.

Nessa perspectiva, deve-se prezar sempre por aquilo que trará mais vantagens ao menor a ser adotado em questão, ponderando seu desenvolvimento tanto físico, quanto educacional, moral e/ou espiritual. Deste modo, o adotando será destituído de um núcleo familiar que, por muitas vezes, é considerado de risco ou sob o próprio acolhimento institucional, para pertencer a um núcleo de afeto, segurança e amor, cuja a prioridade seja o seu desenvolvimento e a sua felicidade.

Adoção é, em sua essência, um ato de amor e de afeto em que um ato jurídico cria relações de paternidade e filiação entre duas ou mais pessoas. Esse ato faz com que o adotante em questão passe a gozar do estado de filho, possuindo todos os direitos e garantias que possui o mesmo, não havendo diferenciação entre um filho biológico para um filho adotado. Em um sentido mais natural e direto, adoção é conceber um lar a crianças e/ou adolescentes que necessitam, onde elas passam a pertencer a uma instituição familiar, com amparo afetivo, material e social, ao qual um ser humano necessita para que possa se desenvolver de forma saudável dentro de uma sociedade, sendo de total interesse do Estado que se insira esse indivíduo que inicialmente se encontra em estado de abandono ou carente para um ambiente homogêneo provido de segurança e afeto.

Condizendo com aquilo que já fora previamente exposto no decorrer do trabalho, é importante salientar que a sexualidade dos membros familiares de nada interfere nos pilares de uma instituição familiar. Em outros termos, uma família formulada por um casal de pessoas do mesmo sexo possui as mesmas características de afeto, respeito e amor que uma família heteronormativa possui e,

assim como fora garantido pela ADI acima, a mesma união possui direito de estabelecer união estável, o que comprova pelo legislativo, a ideia de um tratamento isonômico entre as famílias, independentemente de sua formação.

Constatado o princípio da isonomia, é eminente que o tratamento deve ser igual perante as famílias que possuem o direito e a vontade de adotar, independentemente da orientação sexual de seus membros, sendo necessário apenas que o adotante em questão preencha os requisitos pré-estabelecidos pelo ECA e que demonstre todas as condições de educar e proteger uma criança, priorizando de forma absoluta aquilo que for de melhor interesse para o menor.

Segundo o que preceitua Rodrigues e Oliveira (2011, p. 9), “a jurisprudência em admitir a adoção por casais homossexuais, não leva em consideração sua orientação sexual, mas sim o amor entre eles, o respeito e o direito a adoção da criança para o casal, ensinando os reais valores de um indivíduo do bem”.

Por esse ângulo, é inadmissível levar em consideração a orientação sexual como elemento desfavorável para uma possível adoção. E, caso isso seja considerado como aspecto avaliativo para se conceder ou não a adoção, estamos diante de um flagrante de inconstitucionalidade, uma vez que ofende os princípios fundamentais dos adotantes, como a dignidade da pessoa humana, e os princípios que garantem o direito ao menor, como o princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança.

Entretanto, apesar de constatada a legalidade nos tópicos acima, ainda há o que se falar em entraves sofridos na adoção por casais homoafetivos, tanto de forma social quanto moral, religiosa ou até mesmo psicológica. Isso ocorre devido aos ideais instituídos no passado e a falta de empatia quanto ao próximo, deixando que a ideia ultrapassada de uma sociedade heteronormativa e patriarcal prevaleça sob o tratamento isonômico que se deve ter perante o próximo. Segundo dados disponíveis na Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH), estima-se atualmente que no Brasil possam existir mais de 60.000 (sessenta mil) famílias dentro do panorama LGBTQIA+. E, a partir disso, sendo um dever constitucional do

Estado de proteger as famílias, cabe a ele garantir o bem-estar e o pleno direito de todos os componentes dessa formação, uma vez que é reconhecido seus direitos e notório a necessidade um auxílio de proteção, devido às ideias ultrapassadas de uma minoria preconceituosa da sociedade.

É válido ainda ressaltar o dever de proteção especial do Estado para com as crianças e os adolescentes inseridos nesse meio, uma vez que possuem um direito constitucional à felicidade, o que se equivale ao direito de receber afeto sendo, portanto, um direito a pertencer a um lar e o Estado deve garantir a ele a sua devida proteção.

Pactuando com a ideia exposta ao decorrer do trabalho, é de total clareza a constitucionalidade acerca do direito de adoção dos casais homoafetivos, uma vez que o mesmo direito segue duas ordens estabelecidas na nossa Carta Magna, como o direito constitucional à família e a garantia a crianças e adolescentes ao direito à convivência familiar, com base no melhor interesse da criança.

Impedir significativa parcela da população que mantém vínculos afetivos e amorosos estéreis de realizar o sonho da filiação, expõe um tratamento desigual por parte do Estado para com os seus membros, dando brechas a ideias preconceituosas, ultrapassadas, patriarcais e, por muitas vezes, religiosas, que vão de encontro com o que é previsto pela Constituição Federal de 1988, que ficou popularmente conhecida como “Constituição Cidadã”, por ter sido concebida no processo de redemocratização, após o encerramento do período de ditadura militar no Brasil, e trazer consigo direitos fundamentais.

Para arrematar tal posicionamento, é de extrema valia reportar os dizeres de Maria Berenice Diniz (2010, p. 3):

O caminho está aberto, sendo imperioso que os juízes cumpram com sua verdadeira missão: fazer Justiça. Acima de tudo, precisam ter sensibilidade para tratar de temas tão delicados como as relações afetivas. Os princípios de justiça, igualdade e humanismo devem presidir as decisões judiciais. Há muito já caiu a venda que tapava os olhos da Justiça. O símbolo da imparcialidade não pode servir de

empecilho para o reconhecimento de que a diversidade necessita ser respeitada. Não mais se concebe conviver com a exclusão e o preconceito.

A Justiça não é cega nem surda. Também não pode ser muda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social, os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam e coragem para dizer o Direito em consonância com a Justiça.

Família é fazer prevalecer os sentimentos de amor, afeto, respeito e garantir a felicidade de todos os seus membros, logo, para o reconhecimento do vínculo de parentalidade, basta que se identifique a relação de pai e filho, não sendo necessário um caráter biológico, legal ou genético, uma vez que os sentimentos entre os membros deverá ser analisado e prevalecer perante aos demais critérios.

## **CONCLUSÃO**

Todo ser humano merece um tratamento digno, igualitário, merece que a sua liberdade e intimidade sejam respeitadas, assim como se deve levar sempre em consideração o bem-estar do menor, sendo de total dever do Estado garantir isso.

Diante do exposto, o presente trabalho demonstrou, por intermédio dos princípios constitucionais juntamente com a decisão da ADI nº 4.277 e os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que é de total direito aos casais homoafetivos adotar. Apesar de o tema não ser tratado de forma explícita em nossa legislação, é possível realizar tal analogia, assim como é válido ressaltar que há jurisprudências favoráveis à tal adoção consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Assim, como inúmeras outras mudanças conceituais advindas mediante a modernização da sociedade, consolidou-se no Brasil um novo modelo de família, modelo esse que engloba apenas um dos inúmeros que estão inseridos na comunidade LGBTQIA+. Através disso, torna-se de extrema valia destacar o dever que o direito possui de se adaptar perante as mudanças da sociedade, não podendo



se enraizar em um preconceito descabido ou a uma ideia religiosa arcaica sendo que seus princípios fundamentais exalam exatamente o contrário, que é o seu mais puro dever de respeitar a dignidade da pessoa humana.

Insta salientar os princípios basilares no direito de família, sendo eles: o princípio da afetividade e do melhor interesse do menor em questão. Tais princípios também são dados como os pilares que concernem o instituto da adoção, podendo, assim, termos como concluso que de nada adianta o laço sanguíneo, mas, sim, o amor entre membros que compõem o regime familiar em análise.

Conclui-se, portanto, que, apesar de não haver uma regulamentação taxativa no ordenamento jurídico brasileiro, é notório o reconhecimento do direito de adoção por casais homoafetivos, levando em conta o reconhecimento da União Estável entre eles e a equiparação de tal com o instituto do casamento civil, assim como o princípio do melhor interesse do menor. Ou seja, um casal homoafetivo que constitui uma união estável é, sim, considerado como família, logo é passível de passar pelo processo de adoção, se assim escolher, e, considerando aquilo que for do melhor interesse do adotante em questão, poderá ocorrer a adoção de fato. Dessa forma, os tribunais brasileiros estão se despindo cada vez mais do preconceito enraizado em parte da sociedade, garantindo uma vida digna e igualitária a todos os membros familiares e dando cada vez mais oportunidade para crianças e adolescentes abandonados.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS. **ABRAFH**. Disponível em: <<http://www.abrafh.org.br/>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao1988.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de jan. de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Lei Nacional de Adoção. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 de agosto. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) 1635649 SP 2016/02733123**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília – DF. 02 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recursohttps://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749108/recurso-especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3especial-resp-1635649-sp-2016-0273312-3>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.277/DF**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 maio 2011a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CÓDIGO de Hamurabi; Guia Estudo. Disponível em: <<https://www.guiaestudo.com.br/codigode-hamurabi>>. Acesso em: 23 set. 2020 às 17:32.

DIAS, M. B. **Família normal?** Instituto brasileiro de direito de família: Belo Horizonte, 11 jan. 2008, p. 1. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/368/Fam%C3%ADlia+normal%3F>>. Acesso em: 15 mar.2020.

DIAS, M. B. **As uniões homoafetivas frente a Constituição Federal**. 02 set. 2010, p. 3 - 11. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_624\)as\\_unioes\\_homoafetivas\\_frente\\_a\\_constituicao\\_federali.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_624)as_unioes_homoafetivas_frente_a_constituicao_federali.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2020.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil brasileiro**: direito de família. 18. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 448.

RODRIGUES, E. P. dos S.; OLIVEIRA, C. E. C. de. **Criança**: Adoção por casal homoafetivo. v. 03, n. 03, Montes Belos: GO, 2011, p. 9. Acesso em: 20 mai. 2020.